



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA GERÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA

INFORMAÇÃO Nº 3/2025/SEF/GECOB

Florianópolis, 16 de abril de 2025

Referência: Processo SCC 4580/2025, contendo Ofício GPS/DL/070/2025, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, solicitando manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0058/2025, que dispõe sobre a criação do Programa Vale+.

Senhor Diretor,

Trata-se de Ofício GPS/DL/070/2025, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), solicitando manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0058/2025, que dispõe sobre a criação do Programa Vale+.

O projeto de lei, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, dispõe sobre a criação do Programa Vale+ (valorização da adimplência legal empresarial) no Estado de Santa Catarina, destinado a incentivar a regularidade tributária das empresas mediante a concessão de descontos progressivos sobre o montante do ICMS devido.

Os descontos seriam concedidos às empresas que mantivessem histórico de cumprimento integral de suas obrigações fiscais, sendo prevista a concessão de desconto de 1% para empresas com 1 ano de regularidade fiscal, 3% de desconto para empresas com 3 anos consecutivos de regularidade fiscal e 5% de desconto para empresas com 5 anos consecutivos de regularidade fiscal.

Além desses descontos, é previsto um desconto adicional de 30% sobre os percentuais acima elencados, destinados às empresas localizadas em municípios catarinenses com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) abaixo da média estadual.

Em sua justificativa ao projeto de lei, o deputado afirma que o Programa Vale+ busca incentivar a regularidade tributária através da concessão de benefícios fiscais às empresas que mantêm histórico de cumprimento integral de suas obrigações fiscais estaduais, valorizando e reconhecendo seu compromisso com a arrecadação estadual, ao contrário da lógica atual, na qual os incentivos fiscais são destinados às empresas inadimplentes através de programas de renegociação de dívidas.

No que tange à Gerência de Cobrança Administrativa - GECOB, cumpre informar que está em andamento a realização de estudos e elaboração de projeto de lei para instituir no Estado de Santa Catarina a classificação de contribuintes do ICMS.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA GERÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA

No projeto de lei em elaboração está prevista a classificação dos contribuintes com base em diversos critérios: conformidade fiscal e regularidade do contribuinte; obrigações financeiras vencidas e não quitadas referentes ao ICMS; situação cadastral do contribuinte; adesão e cumprimento dos termos de parcelamentos de débitos tributários, entre outros critérios.

Além dos critérios, há a previsão de contrapartida e incentivos aos contribuintes, de acordo com sua classificação, como: simplificação no cumprimento de obrigações tributárias acessórias; simplificação nos processos de restituição de tributos; prazo diferenciado para recolhimento do ICMS; concessão de tratamento tributário diferenciado conforme a classificação do contribuinte, entre outros.

Por fim, cumpre informar que no projeto em elaboração pela GECOB não há a previsão de descontos no pagamento do ICMS devido, nem foi realizado nenhum estudo que pudesse embasar tal medida.

Atenciosamente,

Leonardo Issa Paccini
Gerente de Cobrança Administrativa
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7Z63ILW8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO ISSA PACCINI (CPF: 360.XXX.658-XX) em 16/04/2025 às 13:30:08

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 13/07/2023 - 17:54:06 e válido até 12/07/2026 - 17:54:06.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTgwXzQ1ODFmMjAyNV83WjYzSUxXOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004580/2025** e o código **7Z63ILW8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER GETRI Nº 054/2025

Florianópolis, 16 de abril de 2025

REFERÊNCIA: SCC 04580/2025

INTERESSADA: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0058/2025, que trata da criação do Programa Vale+ (Valorização da Adimplência Legal Empresarial) no Estado de Santa Catarina.

Senhor Gerente,

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio de solicitação formal dirigida à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF/SC), com fundamento no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e nos termos do art. 20 do Regimento Interno da SEF, para emissão de parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 0058/2025, de autoria do Deputado Matheus Cadornin.
2. A proposição legislativa dispõe sobre a criação do Programa VALE+ (Valorização da Adimplência Legal Empresarial) no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de fomentar a regularidade fiscal e premiar empresas que mantenham histórico contínuo de adimplência tributária perante o fisco estadual.
3. O programa propõe a concessão de descontos progressivos no valor do ICMS devido, com percentuais que variam de 1% a 5%, de acordo com o tempo de regularidade fiscal da empresa. Além disso, prevê um adicional de 30% sobre o percentual de desconto para empresas localizadas em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) abaixo da média estadual.
4. O projeto estabelece critérios objetivos para a adesão ao programa, como ausência de débitos ou infrações tributárias, e condiciona a manutenção do benefício à continuidade da regularidade fiscal. Também determina que a regulamentação do programa, inclusive os procedimentos de adesão, controle e fiscalização, seja feita por ato do Poder Executivo.
5. Segundo a justificativa apresentada, a iniciativa visa valorizar o contribuinte adimplente, corrigindo distorções geradas por políticas que beneficiam exclusivamente inadimplentes em programas de regularização fiscal. Argumenta-se que o incentivo à conformidade contribuirá para o aumento da arrecadação, a estabilidade financeira do Estado e o desenvolvimento regional equilibrado.
6. A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que solicitou diligência à Casa Civil para manifestação da SEF/SC e de demais órgãos eventualmente competentes, a fim de subsidiar a elaboração de relatório técnico no âmbito legislativo.
7. Ressalte-se, ainda, a juntada da Informação nº 3/2025/SEF/GECOB, por meio da qual a Gerência de Cobrança Administrativa (GECOB/SEF) esclarece que está em andamento a elaboração de projeto de lei voltado à classificação dos contribuintes do ICMS, com base em critérios como regularidade fiscal, situação cadastral e adesão a parcelamentos. Destaca-se, contudo, que o referido projeto não prevê qualquer forma de desconto no pagamento do ICMS, tampouco foram realizados estudos que embasem esse tipo de medida.
8. Diante disso, os autos foram remetidos à Gerência de Tributação (GETRI/SEF), para emissão do parecer técnico sobre os aspectos tributários e financeiros da proposição legislativa.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Preliminarmente, observa-se que o Projeto de Lei nº 0058/2025 apresenta objetivos claramente delineados no art. 2º, destacando-se, entre eles, a promoção da conformidade tributária, a valorização da adimplência fiscal e a criação de um ambiente de negócios mais estável e competitivo no Estado de Santa Catarina.

10. Nesse contexto, a proposta busca incentivar os contribuintes catarinenses a cumprirem de maneira adequada tanto as obrigações tributárias principais quanto as acessórias, por meio da concessão de descontos progressivos sobre o montante do ICMS devido. O art. 4º da proposição, por sua vez, estabelece critérios objetivos e razoáveis para que o contribuinte possa se habilitar ao benefício fiscal, o que reforça o compromisso com a transparência e a segurança jurídica.

11. Nessa esteira, é possível afirmar que o Programa VALE+ encontra respaldo em boas práticas internacionais. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por exemplo, adota o conceito de "Pirâmide de Conformidade", que sugere abordagens diferenciadas conforme o comportamento do contribuinte. De acordo com esse modelo, cabe às administrações tributárias facilitar o cumprimento espontâneo por parte daqueles que desejam cumprir corretamente, ao mesmo tempo em que endurecem as medidas para os menos colaborativos. Assim, a proposição alinha-se a uma estratégia moderna de estímulo à autorregularização (Disponível em: <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-issues/tax-administration/compliance-risk-management-managing-and-improving-tax-compliance.pdf>).

12. Por outro lado, conforme apontado pela GECOB/SEF, já está em curso a elaboração de projeto com objetivo semelhante — valorização da regularidade fiscal — mas sem previsão de concessão de descontos no ICMS devido, o que demonstra prudência em relação aos impactos fiscais de medidas dessa natureza.

13. Ademais, embora o ICMS seja tributo de competência dos Estados, a Constituição Federal impõe, como requisito para a concessão de incentivos fiscais, a necessidade de aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal por meio de convênio no âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da CF/88 e do art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975. Dessa forma, qualquer medida que implique redução, isenção, crédito presumido ou outro incentivo fiscal relativo ao ICMS, inclusive nos moldes propostos no Projeto de Lei nº 0058/2025, somente poderá ser implementada se houver a prévia aprovação unânime pelos demais entes federativos.

14. No que se refere aos contribuintes do ICMS optantes pelo Simples Nacional, cumpre observar que o tratamento tributário aplicável ao imposto nessas hipóteses é disciplinado por meio de lei complementar nacional, conforme o modelo instituído pela Constituição Federal. Assim, qualquer proposta que trate de concessão de benefícios sobre o ICMS devido por optantes do Simples Nacional deve estar prevista por meio de lei complementar específica, em virtude da alínea d do inciso III do Art. 146 da Carta Magna.

15. Além disso, com base no ICMS do ano de 2024 e na adesão de contribuintes ao Programa Regularidade (Portaria SEF nº 526/2021), a Assessoria da Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF) estima que o impacto financeiro decorrente da implementação do Programa VALE+ alcançaria R\$ 882 milhões por ano.

16. Diante disso, considerando o que dispõe o art. 14 da LRF, a concessão do referido programa implica renúncia de receita e deverá, cumulativamente: estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual ou que está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração de tributo ou contribuição.

17. Em contrapartida, ao examinar o conteúdo do Projeto de Lei, verifica-se que o art. 7º afirma, genericamente, que os impactos financeiros decorrentes da implementação do Programa VALE+ seriam compensados por meio do aumento da arrecadação em virtude da redução da inadimplência fiscal e do fortalecimento do ambiente de negócios.

18. Dessarte, constata-se que as supostas medidas de compensação apresentadas no texto legal são baseadas apenas em expectativas de efeitos positivos futuros, não se traduzindo em ações



concretas e imediatas que garantam o equilíbrio fiscal. O art. 14 da LRF, contudo, exige medidas efetivas, que assegurem a manutenção da arrecadação estatal frente à renúncia proposta.

19. Desse modo, entende-se que a mera presunção de aumento de arrecadação futura, em razão da melhoria no comportamento dos contribuintes, não atende plenamente aos requisitos legais exigidos pela LRF para a validade e a regularidade fiscal de uma política de incentivo tributário.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, embora se reconheçam os méritos da proposição legislativa, especialmente no que tange à promoção da cultura da adimplência e à potencial melhoria do ambiente de negócios, opina-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0058/2025, por ausência de demonstração de medidas concretas de compensação da renúncia de receita, conforme impõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Ademais, ressalta-se que a proposta implica concessão de benefício fiscal relacionado ao ICMS, o que exige celebração de convênio aprovado por todos os Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 24/1975.

22. Por fim, considerando a estimativa de impacto anual de R\$ 882 milhões na arrecadação estadual, recomenda-se que eventuais avanços na tramitação da matéria sejam condicionados à adequação formal do projeto às exigências da legislação vigente e à previsão de medidas compensatórias efetivas, conforme exigido pelo art. 14 da LRF.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Gabriel Bonfim Araújo

Auditor Fiscal da Receita Estadual

(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Danielle Kristina dos Anjos Neves

Gerente de Tributação, em exercício

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária (assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VT5404AV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL BONFIM ARAÚJO (CPF: 058.XXX.963-XX) em 16/04/2025 às 16:04:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 18:13:20 e válido até 12/07/2122 - 18:13:20.

(Assinatura do sistema)



DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES (CPF: 822.XXX.569-XX) em 16/04/2025 às 17:40:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 22/04/2025 às 18:59:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTgwXzQ1ODFmMjAyNV9WVWV0MDRBRVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004580/2025** e o código **VT5404AV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 135/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 4580/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 58/2025, de iniciativa do Deputado Matheus Cadorin, que *Dispõe sobre a criação do Programa Vale+ (Valorização da Adimplência Legal Empresarial) no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*

Propõe-se descontos progressivos aos contribuintes do ICMS com base no tempo mínimo de regularidade fiscal, variando de 1% a 5% de desconto, sendo ampliado em até 30% aos contribuintes sediados nos municípios com IDH abaixo da média estadual.

De acordo com a Diretoria de Administração Tributária, a proposta resultaria em um impacto financeiro de aproximadamente R\$ 882 milhões por ano.

Em que pese o projeto de lei conter, em seu art. 7º, disposição que afirma que a compensação dos efeitos financeiros se dará mediante a redução da inadimplência, trata-se de presunção, e não de medida concreta que assegure a compensação da redução da receita estadual no montante estimado de R\$ 882 milhões por ano.

A renúncia de receita pressupõe o atendimento das exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, vale lembrar que em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em fevereiro/2025, esse indicador atingiu o percentual de 85,93%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q72A0GS8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 24/04/2025 às 13:06:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTgwXzQ1ODFfMjAyNV9RNzJBMEdTOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004580/2025** e o código **Q72A0GS8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 111/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4580/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0058/2025, subscrito pelo Deputado Matheus Cadorin, que “Dispõe sobre a criação do Programa Vale+ (Valorização da Adimplência Legal Empresarial) no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, dispõe sobre a criação do Programa VALE+ (Valorização da Adimplência Legal Empresarial) no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de fomentar a regularidade fiscal e premiar empresas que mantenham histórico contínuo de adimplência tributária perante o fisco estadual.

Inicialmente, a Diretoria de Administração Tributária esclareceu que os descontos seriam concedidos às empresas que mantivessem histórico de cumprimento integral de suas obrigações fiscais, com a concessão de desconto de 1% para empresas com 1 ano de regularidade fiscal, 3% de desconto para empresas com 3 anos consecutivos de regularidade fiscal e 5% de desconto para empresas com 5 anos consecutivos de regularidade fiscal.

Além disso, a DIAT informou que também é previsto um desconto adicional de 30% sobre os percentuais acima elencados, destinados às empresas localizadas em municípios catarinenses com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) abaixo da média estadual.

Ademais, pontuou que, no que tange à sua competência, estão em andamento a realização de estudos e elaboração de projeto de lei para instituir no Estado de Santa Catarina a classificação de contribuintes do ICMS.

Conforme a DIAT, o Projeto de Lei em elaboração prevê a classificação dos contribuintes com base em diversos critérios, entre os quais: a conformidade fiscal e a regularidade cadastral do contribuinte; a existência de obrigações financeiras vencidas e não quitadas relativas ao ICMS; a situação cadastral do contribuinte; bem como a adesão e o cumprimento dos termos de parcelamentos de débitos tributários, entre outros.

A área técnica ressaltou, ainda, que, além dos critérios mencionados, o Projeto de Lei institui contrapartidas e incentivos aos contribuintes, conforme sua classificação. Entre essas medidas, destacam-se: simplificação no cumprimento de obrigações tributárias acessórias; simplificação nos processos de restituição de tributos; prazo diferenciado para recolhimento do ICMS; concessão de tratamento tributário diferenciado conforme a classificação do contribuinte e outros.

Também foi informado que o projeto em elaboração não contempla a concessão de descontos para o pagamento do ICMS devido, tampouco foram realizados estudos que pudessem fundamentar tal medida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

A DIAT observou que o Programa VALE+ encontra respaldo em boas práticas internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que adota o conceito de "Pirâmide de Conformidade", onde sugere abordagens diferenciadas conforme o comportamento do contribuinte.

A diretoria afirmou que de acordo com esse modelo, cabe às administrações tributárias facilitarem o cumprimento espontâneo por parte daqueles que desejam cumprir corretamente, ao mesmo tempo em que endurecem as medidas para os menos colaborativos. Assim, a proposição alinha-se a uma estratégia moderna de estímulo à autorregularização.

Ainda sobre este tema, foi apontado pela DIAT que embora o ICMS seja tributo de competência dos Estados, a Constituição Federal (CRFB/88) impõe, como requisito para a concessão de incentivos fiscais, a necessidade de aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal por meio de convênio no âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da CRFB/88 e do art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

Acrescentou que, qualquer medida que implique redução, isenção, crédito presumido ou outro incentivo fiscal relativo ao ICMS, inclusive nos moldes do Projeto em análise, somente poderá ser implementada mediante prévia aprovação unânime dos demais entes federativos.

A área técnica declarou que, no que se refere aos contribuintes do ICMS optantes pelo Simples Nacional, cumpre observar que o tratamento tributário aplicável nessas hipóteses é disciplinado por lei complementar nacional, conforme o modelo instituído pela Constituição Federal. Assim, qualquer proposta que envolva a concessão de benefícios fiscais sobre o ICMS devido por optantes do Simples Nacional deve estar prevista em lei complementar específica, nos termos da alínea d do inciso III do art. 146 da CRFB/88.

Em ato contínuo, a Diretoria mencionou que, com base no ICMS do ano de 2024 e na adesão de contribuintes ao Programa Regularidade (Portaria SEF nº 526/2021), a Assessoria da DIAT estima que o impacto financeiro decorrente da implantação do Programa VALE+ alcançaria R\$ 882 milhões por ano.

Outrossim, informou que, considerando o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão do referido programa implica renúncia de receita e deverá, cumulativamente: estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração de tributo ou contribuição.

Em outra frente, a DIAT relatou que, ao examinar o conteúdo do Projeto de Lei em questão, observou-se que o art. 7º dispõe, de forma genérica, que os impactos financeiros decorrentes da implementação do Programa VALE+ seriam compensados pelo aumento da arrecadação, decorrente da redução da inadimplência fiscal e do fortalecimento do ambiente de negócios.

A diretoria constatou, ainda, que as supostas medidas de compensação apresentadas no texto do Projeto de Lei são baseadas apenas em expectativas de efeitos positivos futuros, não se traduzindo em ações concretas e imediatas que garantam o equilíbrio fiscal. Isso porque, nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são exigidas medidas efetivas que garantam a manutenção da arrecadação frente à renúncia proposta.

A área técnica entende que a mera presunção de aumento de arrecadação futura, em razão da melhoria no comportamento dos contribuintes, não atende plenamente aos requisitos legais exigidos pela LRF para a validade e a regularidade fiscal de uma política de incentivo tributário.

A DIAT concluiu que, apesar dos méritos da proposta, manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0058/2025, diante da ausência de medidas concretas de compensação da renúncia de receita, conforme o art. 14 da LRF.

Ressalta, ainda, que a proposta envolve benefício fiscal relativo ao ICMS, o que exige convênio entre os entes federativos, e, diante da estimativa de impacto anual de R\$ 882 milhões na arrecadação estadual, recomenda-se que a tramitação da matéria seja condicionada à adequação formal do projeto e à previsão de medidas compensatórias efetivas.

Adicionalmente, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) alertou que, em atenção ao art. 167- A da Constituição Federal, é aferido periodicamente o indicador da Poupança Corrente (PC), que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em fevereiro de 2025, esse indicador alcançou o valor de 85,93%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

É o que tínhamos a informar.

Patricia Lorena Rezende Pires

Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y6X1BX74**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA LORENA REZENDE PIRES (CPF: 045.XXX.961-XX) em 24/04/2025 às 13:44:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 12:46:29 e válido até 11/12/2124 - 12:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTgwXzQ1ODFfMjAyNV9ZNIgxQlg3NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004580/2025** e o código **Y6X1BX74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 392/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 4580/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0058/2025, de autoria do ilustre Deputado Matheus Cadorin, que *“dispõe sobre a criação do Programa Vale+ (Valorização da Adimplência Legal Empresarial) no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, dispõe sobre a criação do Programa VALE+ (Valorização da Adimplência Legal Empresarial) no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de fomentar a regularidade fiscal e premiar empresas que mantenham histórico contínuo de adimplência tributária perante o fisco estadual.

Inicialmente, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) esclareceu que os descontos seriam concedidos às empresas que mantivessem histórico de cumprimento integral de suas obrigações fiscais, com a concessão de desconto de 1% para empresas com 1 ano de regularidade fiscal, 3% de desconto para empresas com 3 anos consecutivos de regularidade fiscal e 5% de desconto para empresas com 5 anos consecutivos de regularidade fiscal.

Acrescentou que, qualquer medida que implique redução, isenção, crédito presumido ou outro incentivo fiscal relativo ao ICMS, inclusive nos moldes do Projeto em análise, somente poderá ser implementada mediante prévia aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal por meio de convênio no âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CRFB/88 e do art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

A Diretoria mencionou que, com base no ICMS do ano de 2024 e na adesão de contribuintes ao Programa Regularidade (Portaria SEF nº 526/2021), estima-se que o impacto financeiro decorrente da implantação do Programa VALE+ alcançaria R\$ 882 milhões por ano.

A DIAT concluiu que, apesar dos méritos da proposta, manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0058/2025, diante da ausência de medidas concretas de compensação da renúncia de receita, conforme o art. 14 da LRF.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), também se manifestou contrária a propositura e ressaltou que, em se tratando de renúncia de receita, o projeto deveria ter preenchido as condicionantes contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Destaca ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em fevereiro de 2025, esse indicador alcançou o valor de 85,93%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Matheus Cadorin, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas colocamos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HEG0L650**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/04/2025 às 18:15:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTgwXzQ1ODFmMjAyNV9IRUcwTDY1MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004580/2025** e o código **HEG0L650** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.